



Número: **0600227-16.2020.6.18.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                |
|--|--|
| COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD- DE PAULISTANA-PI (REPRESENTANTE) | MATHEUS RODRIGUES GOMES DE AMORIM (ADVOGADO) |
| LUIS COELHO DA LUZ FILHO (REPRESENTADO)  | ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA (ADVOGADO)        |
| JOYCILENA CRISTIANNE ROSENDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)                                  | ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA (ADVOGADO)        |
| TV WEB PEDROSA NEWS (REPRESENTADO)   | BRUNA CANUTO ALEXANDRINO (ADVOGADO)          |
| FRANCISCO PEDROSA LACERDA LIMA (REPRESENTADO)  | BRUNA CANUTO ALEXANDRINO (ADVOGADO)          |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)                                    |  |

| Documentos |                    |  |                         |
|------------|--------------------|--|-------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                    |
| 16935070   | 16/10/2020 09:04   | <a href="#">Propaganda antecipada irregular 02</a> | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA  
COMARCA DE PAULISTANA

Processo nº 0600195-11.2020.6.18.0038

Requerente: Comissão Municipal do Partido Social Democrático (PSD), do município de Paulistana/PI

MM. Juiz,

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**, com Pedido Liminar em desfavor de “Luiz Coelho da Luz Filho”, à época pré-candidato a Prefeito Municipal de Paulistana/PI e “Joycilena Cristianne Rosendo de Oliveira”, pré-candidata a Vice-Prefeita de Paulistana/PI.

Aduz o Requerente, *verbis*:

“...os Representados em 13/09/2020 realizaram uma “live pós-convenção” com ampla publicidade nas redes sociais e plataforma do YouTube, com nítida propaganda eleitoral extemporânea e irregular, com intuito de desequilibrar o pleito eleitoral que se aproxima. O “evento” realizado, tratou-se de um verdadeiro ato de campanha antecipada, inclusive, por meio irregular/vedado, ou seja, uso de banner com efeito equiparado de outdoor. Veja-se: Facebook - <https://www.facebook.com/tvwebpedrosanews/videos/622850025060967>; YouTube - <https://www.youtube.com/watch?v=0h87iVjjNzI>;...A atitude do Representado viola a legislação eleitoral, visto que a live veiculada, que faz referência as expressas candidaturas, constitui franca e deliberada ilegalidade com uso de banner com efeito de outdoor... Naturalmente, a propaganda em rede social, aplicativos de troca de mensagens e plataforma de vídeos (Youtube) facilita e prepara a propaganda futura, gerando efeitos psicológicos mais significativos do que a propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar essa aceitação inconsciente, por parte dos eleitores. A propaganda antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral. A divulgação da imagem dos pré-candidatos através de redes sociais e aplicativos propaga-se em escala geométrica, atingindo milhares de pessoas em questão de poucos minutos, gerando um efeito multiplicador que prepara os caminhos da campanha eleitoral direta, a ser deflagrada posteriormente. Note-se, que a live veiculada possui cunho político e apelo popular, de modo a criar em favor dos Representados empatia com os eleitores. Com efeito, a postagem live possui nítido objetivo eleitoral, mais grave, por meio irregular/vedado, configurando verdadeira propaganda mediante meio que equivale a outdoor...”

Brevemente relatados, **OPINA-SE**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA  
COMARCA DE PAULISTANA

É de bom alvitre lembrar, que o horário da propaganda eleitoral será permitido no período de 09 de outubro a 12 de novembro de 2020, sendo expressamente vedada a propaganda por meio de *outdoors*, inclusive *eletrônicos*.

*Prima facie*, com um simples passar dos olhos nos documentos acostados aos autos, verifica-se que razão assiste ao Representante, posto que verifica-se que realmente o “evento” realizado configurou-se em um verdadeiro ato de campanha antecipada, inclusive, por meio irregular/vedado, ou seja, uso de *banner com efeito equiparado de outdoor*.

Na esteira deste entendimento, verifica-se que a conduta dos Representados agrediu frontalmente a legislação eleitoral vigente, posto que durante a “live” veiculada, foram feitas referências expressas às candidaturas destes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Paulistana/PI, bem como, constituiu-se uma ilegalidade o uso de *banner com efeito de outdoor*.

Por derradeiro, e especificamente à hipótese em testilha, mostra-se indubitoso que pela simples análise da “live” em comento, afere-se que esta teve cunho eminentemente político e com apelo popular, favorecendo indevidamente os Representados e agindo de forma desleal para com os seus concorrentes e seus eleitores, tornando-se ainda mais reprovável com a utilização de meio vedado espelhado no uso de *banner com efeito equiparado de outdoor*.

Ao lume do exposto, o *parquet* opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido do Representante, no que tange a aplicação de uma multa no patamar máximo aos Representados, nos termos dos artigos 36, § 3º c.c 39, §8º c.c 57-C, § 2º, todos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

É o parecer.

Paulistana/PI, 16 de outubro de 2020.

  
**João Malato Neto**  
Promotor Eleitoral

